



ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

Órgão Cadastro: CIDADAO	Em: 07/01/2022 11:12	CNPJ Interessado 76.693.225/0001-32	Protocolo: 18.502.070-3
Interessado 1: APP-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ			
Interessado 2: -			
Assunto: AREA DE ENSINO	Cidade: CURITIBA / PR		
Palavras-chave: CIDADAO			
Nº/Ano	-		
Detalhamento: SOLICITAÇÃO			
Código TTD: -			

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>



PROTOCOLO
Fls. 2
Mov. 2
INTEGRADO DO ESTADO

Assunto: AREA DE ENSINO

Protocolo: 18.502.070-3

Interessado: APP-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ

Solicitação

of. 02 - Resolução de distribuição de aulas

Assunto: impugnação Resolução 5.987/2021 – GS/SEED.

Senhor Secretário,

A APP-Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná, entidade estadual de caráter sindical, com sede e foro na cidade de Curitiba e jurisdição em todo o território do Estado do Paraná, com representação dos/as Trabalhadores/as em Educação das redes públicas estadual e municipais de Educação Básica, vem, por meio deste, apresentar pedido de impugnação em pontos específicos da resolução de distribuição de aulas para o ano letivo de 2022, citada em epígrafe, vindo assim à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, requerer por ser medida de direito, que seja recebida e devidamente processada a presente impugnação e deferidos os pedidos de esclarecimentos e as sugestões de mudanças na Resolução nº 5.987 – GS/SEED, de 17/12/2021, diante de a gravidade a seguir demonstrada:

Inicialmente, importante frisar que a impugnante tomou conhecimento da Resolução 5.987/2021 – GS/SEED, a partir da sua publicação no endereço eletrônico https://www.educacao.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-12/resolucao_59872021_gsseed.pdf; acesso em 03 de janeiro de 2022.

São itens da Resolução ora impugnados:

1. Artigo 02 – da forma de distribuição de aulas:

Conforme já elucidado em outras oportunidades, a Secretaria de Estado de Educação e Esporte, antecipadamente a resolução ora impugnada, deixou explícito de que a distribuição seria de maneira remota, ou híbrida, porém, o texto do caput do Artigo 02 indica que a definição da forma de distribuição será definida pelo NRE, podendo ser, ou não ser, de maneira online, por vídeo-chamada.

Ora, a faculdade de escolha neste caso não pode ser restrita ao Núcleo Regional de Educação e sim deve ser da professora e do professor que irá participar da distribuição de aulas, devendo tal distribuição ser de maneira tanto presencial, quanto virtual, obrigatoriamente de maneira híbrida e não a critério de cada Núcleo.

Outro ponto que deve ser observado é a questão do Recesso, contido no calendário escolar de 2022, por ora não há uma data publicada oficialmente pela SEED em relação a distribuição de aulas, porém é importante frisar que a participação das professoras e professores tem caráter de convocação, o que se feito em meio ao recesso, deve ser indenizado.

Portanto, pede-se a **adequação** do texto do caput do artigo 02, buscando estabelecer de maneira padrão que a distribuição de aulas seja de **forma híbrida**, a critério da professora e do professor escolher se irá presencialmente, ou participará de forma remota, **bem como**, frisa-se a importância de **que a distribuição de aulas não ocorra em data dentro do recesso escolar**, pois não é obrigatório aos profissionais de educação do Estado do Paraná acompanhar os emails institucionais durante o recesso, conforme também prevê o artigo 06, em sua alínea “a”.

Exmo. Sr.
RENATO FEDER
Secretário de Estado da Educação e do Esporte
Nesta

Núcleos Sindicais

Apucarana
Arapongas
Assis Chateaubriand
Cambará
Campo Mourão
Cascavel
Cianorte
Cornélio Procópio
Curitiba Metropolitana Norte
Curitiba Metropolitana Sul
Curitiba Norte
Curitiba Sul
Foz do Iguaçu
Francisco Beltrão
Guarapuava
Iraty
Ivaiporã
Jacarezinho
Laranjeiras do Sul
Londrina
Mandaguari
Maringá
Paranaguá
Paranavaí
Pato Branco
Ponta Grossa
Toledo
Umuarama
União Vitória

2. Artigo 10, § 1º, incisos I e II – da hora-atividade:

O cálculo realizado pelo Estado do Paraná, referente a jornada de trabalho dos professores e professoras da rede estadual de educação básica não observa a legislação, embora a cite no caput do artigo 10, não atende efetivamente o dispositivo legal quando do Anexo II da Lei Complementar nº 174/2014.

Vejamos os trechos dos atos normativos em comparação com a legislação vigente sobre a jornada de trabalho dos professores da rede pública estadual:

Lei Complementar 103/2004

Art. 4º. Para efeito desta Lei entende-se por:

(...)

VII - HORA-AULA: tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem;

(...)

Art. 29. O regime de trabalho do Professor será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, por cargo.

Art. 30. A hora-aula do Professor em exercício de docência será de até cinqüenta minutos, assegurado ao aluno o mínimo de oitocentas horas anuais, nos termos da lei.

Art. 31. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. ([Redação dada pela Lei Complementar 155 de 08/05/2013](#)) (g.n)

Lei Complementar 174/14

Art. 1º. Concede a complementação de, no mínimo, 1/3 (um terço) sobre uma hora atividade aos integrantes do cargo de Professor no exercício da docência, da Rede Estadual da Educação Básica do Estado do Paraná, a partir de 1º de agosto de 2014, em cumprimento ao previsto no art. 31 da Lei Complementar nº 103, de 15 de março de 2004, com a alteração dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 155, de 8 de maio de 2013.

Parágrafo único. A complementação da hora atividade ocorrerá mediante o pagamento da porcentagem sobre uma hora aula, no período de 1º de agosto de 2014 até o dia anterior ao primeiro dia do ano letivo de 2015, na forma do Anexo I.

Art. 2º. Concede a implementação da hora atividade na razão de, no mínimo, 1/3 (um terço) da jornada de trabalho, a partir do primeiro dia do ano letivo de 2015, na forma do Anexo II.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros nos termos estabelecidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei. (g.n)

LC 174 – ANEXO II: VIGÊNCIA A PARTIR DE FEVEREIRO DE 2015

Núcleos Sindicais

Apucarana
 Arapongas
 Assis Chateaubriand
 Cambará
 Campo Mourão
 Cascavel
 Cianorte
 Cornélio Procópio
 Curitiba Metropolitana Norte
 Curitiba Metropolitana Sul
 Curitiba Norte
 Curitiba Sul
 Foz do Iguaçu
 Francisco Beltrão
 Guarapuava
 Irati
 Ivaiporã
 Jacarezinho
 Laranjeiras do Sul
 Londrina
 Mandaguari
 Maringá
 Paranaguá
 Paranavaí
 Pato Branco
 Ponta Grossa
 Toledo
 Umuarama
 União Vitória

Hora-Aula Regência	Hora-Atividade	Jornada de Trabalho
1	0	1
2	1	3
3	2	5
4	2	6
5	3	8
6	4	10
7	4	11
8	4	12
9	5	14
10	5	15
11	6	17
12	6	18
13	7	20
14	8	22
15	8	23
16	9	25
17	9	26
18	9	27
19	10	29
20	10	30
21	11	32
22	11	33
23	12	35
24	12	36
25	13	38
26	14	40

Assim, por ainda estarem em sua plena vigências as leis supracitadas, requer que seja ajustado o artigo nº 10, em seu §1º, a fim de garantir na somatória de 7 horas atividade e 13 horas aula com interação com o educando, para uma jornada de 20 horas semanais, e 14 horas atividade e 26 horas aula com interação com o educando, para uma jornada de 40 horas semanais.

3. Artigo 10, §§ 11 e 12 – do direito da hora-aula:

Pelo princípio da isonomia, não há que se tratar de forma isolada a jornada de trabalho de Professor e de Professor Pedagogo, bem como aos que atuam conforme § 11, uma vez que se trata de profissionais do magistério, sem distinção, como estabelece a Lei 11.738/2008, em seu art. 2º, §2º:

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional

Núcleos Sindicais

Apucarana
Arapongas
Assis Chateaubriand
Cambará
Campo Mourão
Cascavel
Cianorte
Cornélio Procópio
Curitiba Metropolitana Norte
Curitiba Metropolitana Sul
Curitiba Norte
Curitiba Sul
Foz do Iguaçu
Francisco Beltrão
Guarapuava
Iraty
Ivaiporã
Jacarezinho
Laranjeiras do Sul
Londrina
Mandaguari
Maringá
Paranaguá
Paranavaí
Pato Branco
Ponta Grossa
Toledo
Umuarama
União Vitória

Destaca-se, ainda, sobre as garantias previstas nos últimos editais de concurso promovidos pelo Estado do Paraná, em que lhes foram assegurados, tanto para Professora e ou Professor Pedagogo, o Regime Jurídico Estatutário: direitos, vantagens, obrigações e atribuições especificadas na Lei Complementar nº 7, de 22 de dezembro de 1976 (Estatuto do Magistério), na Lei Complementar nº 77 de 26 de abril de 1996, na Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 (Estatuto dos Funcionários Civis do Paraná), na Lei Complementar nº 103, de 15 de março de 2004.

No caso da Lei Complementar 103, por exemplo, o art. 39, assegura ao Professor Pedagogo tratamento igual aos demais Professores, ao considerar: "... *em extinção os cargos de orientador(a) educacional, supervisor(a) educacional e Administrador(a) escolar, na medida que vagarem, assegurando-se tratamento igual ao que é oferecido ao(à) professor(a)...*". Quer dizer, o Professor Pedagogo tem direito as mesmas garantias legais do Professor em regência, inclusive quanto à hora-aula.

Assim, impugna o art. 10, § 12, porque contrário as normas retrorreferidas, em evidente descumprimento do princípio da legalidade e da isonomia, bem como, se impugna e pede-se a retirada do § 11, a fim de estabelecer a hora-aula, com isso a hora-atividade para ambos.

No mesmo sentido, reque que as professoras e professores que se encontram Readaptados, ou em Afastamento Temporário de Função, cumpram sua jornada de trabalho em hora-aula.

4. Artigo 19, § 08 e 09 – da ordem de atribuição das aulas:

As aulas referidas nos parágrafos citados não podem ter prioridade quanto as demais disciplinas da Matriz Curricular correspondente, isso porque se tratam de matérias extraordinárias, não podendo ter prioridade em relação a ordem de distribuição destas.

Assim, requer que tais parágrafos sejam excluídos da Resolução ora impugnada.

5. Artigo 19, § 19, 20, 22, 23, 24, 25, 29 e 30 – do critério da direção e/ou da Chefia do NRE:

Os parágrafos citados dispõem sobre a atribuição das referidas aulas tendo como base o critério da Direção, bem como em alguns casos da Chefia do Núcleo Regional de Educação, o que não se configura ato administrativo perfeito, ora, a direção da escola, ou o NRE, representa o Estado, logo, não pode uma decisão administrativa estar pautada em critérios subjetivos não pré-estabelecidos anteriormente em norma legal, isso fere o princípio da legalidade de maneira expressa.

Diante do exposto, requer a supressão da parte dos parágrafos citados onde se estabelece que as aulas ali citadas serão distribuídas a critério da Direção, sendo que os critérios a serem estabelecidos para distribuição destas aulas devem ser os mesmos já contidos no caput do artigo 19, incisos I, II, III, IV e V.

6. Artigo 19, § 31 e 32 – das aulas aos sábados:

Os parágrafos citados dispõem sobre aulas a serem ministradas nos sábados pelo período da manhã, porém, em diversas oportunidades, a SEED anunciou que seria possível o cumprimento do previsto nos parágrafos em um único sábado, devendo tal possibilidade estar prevista nos textos normativos.

Núcleos Sindicais

Apucarana

Arapongas

Assis Chateaubriand

Cambará

Campo Mourão

Cascavel

Cianorte

Cornélio Procópio

Curitiba Metropolitana
Norte

Curitiba Metropolitana
Sul

Curitiba Norte

Curitiba Sul

Foz do Iguaçu

Francisco Beltrão

Guarapuava

Iraty

Ivaiporã

Jacarezinho

Laranjeiras do Sul

Londrina

Mandaguari

Maringá

Paranaguá

Paranavaí

Pato Branco

Ponta Grossa

Toledo

Umuarama

União Vitória

7. Artigos 14 e 20, inciso I, bem como Artigo 67, § 1º – do suprimento da carga horária mínima ao professor lotado na Instituição de Educação em Tempo Integral:

A garantia da carga horária do padrão na Instituição de Ensino de lotação é direito líquido e certo do professor, seja ela de 20h ou 40h semanais, porque assim está contida em toda a legislação estadual.

A presente Resolução inova ao prever que em locais com Educação em Tempo Integral – Turno Único, o professor que não **puder** assumir as 40 horas, será obrigado a ficar como **excedente** em sua carga horária integral e não poderá assumir as aulas nem mesmo de seu padrão em seu local de lotação, o que é uma grave ofensa ao princípio da legalidade do ato público.

Relega a segundo plano o fato de os professores estarem fixados e lotados nos estabelecimentos de ensino e ignora o tempo de serviço dos mesmos, visto que irá permitir que professores com menor tempo de serviço sejam beneficiados no momento da escolha das aulas.

Assim, impugna-se o presente item, para que seja observado o princípio do direito à atribuição de aulas no local de lotação dos professores, isso porque o direito a lotação destes profissionais é adquirido, não havendo previsão legal para perda da lotação em seu suprimento.

Não há também interesse público no caso em tela, isso porque não se demonstra prejuízo ao erário público a manutenção dos (das) profissionais que somente desejam ser supridos (as) em 20 (vinte) horas nos aludidos estabelecimentos.

8. Artigo 37 – da validação das aulas extraordinárias para quem estiver em licença:

As licenças legalmente concedidas não podem ser utilizadas como punição a quem tem direito às aulas extraordinárias.

A lei 6174/1970 não prevê condicionantes em seu artigo 128 e afins, para que se faça valer do direito as licenças elencadas. Condicionar a perda, ou restrição de um direito ao efetivo suprimento das aulas extraordinárias é prática ilegal e não encontra respaldo nos princípios da Administração Pública.

Sendo assim, pugna-se pela revogação do artigo 37 ou, subsidiariamente, que sejam incluídas como exceções, as Licenças para Tratamento de Saúde/Accidente de Trabalho, Maternidade, Adoção, Paternidade, Júri, Compensação por Prestação de Serviço à Justiça Eleitoral, Luto, Enlace e Férias, e os atestados médicos de até 03 (três) dias.

9. Artigos 39, 40 e 41 – da classificação para a atribuição das aulas extraordinárias:

Igualmente ao item anterior, as licenças e afastamentos legalmente concedidos não podem ser utilizados como punição a quem tem direito às aulas extraordinárias, alterando negativamente a classificação dos professores.

Núcleos Sindicais

Apucarana

Arapongas

Assis Chateaubriand

Cambará

Campo Mourão

Cascavel

Cianorte

Cornélio Procópio

Curitiba Metropolitana
Norte

Curitiba Metropolitana
Sul

Curitiba Norte

Curitiba Sul

Foz do Iguaçu

Francisco Beltrão

Guarapuava

Iraty

Ivaiporã

Jacarezinho

Laranjeiras do Sul

Londrina

Mandaguari

Maringá

Paranaguá

Paranavaí

Pato Branco

Ponta Grossa

Toledo

Umuarama

União Vitória

A Resolução 1.237/2008 garante ao professor a não necessidade de reposição de aulas em caso de faltas justificadas com atestados médicos de até 03 (três) dias, sendo consideradas as faltas como de efetivo exercício. Contudo, da forma como está inserido o artigo ora impugnado, a (o) professora será prejudicada (o) na atribuição das aulas extraordinárias, sem previsão legal para tanto, ferindo, portanto, contrariando o princípio da reserva legal.

Desta forma, pugna-se pela inclusão nas exceções previstas nestes artigos, os atestados médicos de até 03 (três) dias ao mês. Justifica-se tal medida por se tratar de direito constitucional à saúde que deve ser preservado.

10. Alíneas “b”, “d” e “e” do Artigo 45, – da perda do direito à atribuição de aulas extraordinárias:

A punição a quem tem faltas injustificadas já é aplicada pelo desconto salarial e o lançamento na ficha funcional e pela previsão legal que afeta as promoções e progressões na carreira docente.

O ordenamento jurídico brasileiro é fundamentado tanto na lei escrita, quando nos princípios legais que regem um Estado Democrático de Direito, o que se fere com essa prática é o chamado princípio *“non bis in idem”*, em que não se pode punir duplamente pelo mesmo ato, ao lançar as faltas, acarretando desconto salarial, perda de um avanço na carreira e a reclassificação na atribuição de aulas extraordinárias.

Quanto a alínea “d”, repete-se aqui a punição a quem esteja exercendo direito às licenças e afastamentos legalmente concedidos, de modo que se requer a sua revogação pelos argumentos retrorreferidos.

No mesmo sentido, temos na alínea “e” a não atribuição de aulas extraordinárias as gestantes, ora, uma afronta direta ao princípio constitucional de igualdade de gênero, por mais que o inciso demonstre possível interpretação de que além de gestante, deverá estar afastada do desempenho das atividades por norma vigente, futura e incerta, não deve ser mantido tal inciso, com ele deve ser suprimido também o parágrafo único do artigo.

Mesmo que vossa Excelência entenda que a interpretação das referidas alíneas possam sem de maneira benéfica aos tutelados por essas normas, deve-se levar em consideração que os Núcleos Regionais de Educação, por vezes tem tido posicionamentos e interpretado as normas advindas tanto pela SEED, quanto por outras Secretarias de Estado de maneira discricionária e abusiva, indo contra ao entendimento divulgado pela própria Secretaria a qual são subordinados, não devendo tais normativas prevalecerem sob o risco de grave lesão e difícil reparação aos direitos dos que se encontrarem em licenças e, ou, estiverem gestantes.

Requer assim, a revogação das alíneas “b”, “d” e “e”, porque desconstituídas de fundamentação legal para tanto, em evidente afronta ao princípio da reserva legal e da igualdade, ambos princípios de ordem constitucional.

11. Artigo 46, alínea “i” – da perda das aulas extraordinárias, ou acréscimo de jornada:

Neste sentido, retoma-se o objeto jurídico demonstrado no item 09 deste ofício, isso porque a professora, ou professor, que estiver sob a luz da referida alínea, já terá descontos e punições normativas quanto as faltas injustificadas ao longo do ano letivo.

Ora, não deve a Administração Pública punir de maneira excessiva a servidor, ou o servidor quando da falta deste em relação ao serviço, sendo tal um desvio de finalidade e excesso na aplicação de pena legal, ambos institutos do Direito Administrativo, sem contar o fato de que durante o ano letivo acontecem paralisações da categoria que ao longo do tempo são negociadas reposições e se reforma o lançamento da falta injustificada.

Se mantido a alínea aqui afrontada, a professora e o professor que se enquadrar na norma, será ilegalmente penalizado, sendo que deve tal normativa ser suprimida da Resolução ora enfrentada.

12. Artigos 53 e 54 – da distribuição de aulas aos contratos PSS:

O Artigo 53 coloca como prioridade aquelas e aqueles que tiveram seus contratos abertos no ano letivo de 2021, não levando em consideração a classificação geral naqueles processos, isso porque a distribuição de aulas não fora feito com base exclusivamente nas (nos) melhores colocadas (os), se considerarmos o fato de que o grupo de risco ficou impedido de ser suprido, isso fez com que as (os) melhores classificadas(os) e que fossem do grupo do risco não abrissem o contrato de trabalho.

Manter o critério de classificação desta maneira, por contrato aberto, irá confirmar uma retirada do direito dos que foram classificados e por serem do grupo de risco não puderam ter seus contratos abertos, isso porque a normativa que criou tal situação não vigora mais.

Neste sentido, requer a adequação do Artigo 53, caput, para que se incluam os que foram impedidos de assumir aulas, assim não tendo o contrato aberto, por serem do grupo de risco, devendo respeitar a classificação geral da época.

Quanto ao Artigo 54, deve-se garantir o direito daqueles que na época da distribuição de aulas do referido edital, não puderam por outras razões, assumir aulas naquela época, porém estavam classificados e habilitados na época do chamamento.

13. Artigo 56 – da impossibilidade de validação das aulas atribuídas aos PSS e as gestantes:

Há claro ataque aos que por uma fatalidade vieram a adoecer entre a distribuição de aulas e o início das aulas letivas. Isso porque o caput do artigo citado prejudica quem está legalmente afastado para tratamento de saúde.

Deve ser revogado também o parágrafo único do artigo, que viola diretamente o direito da mulher no que tange a gravidez, uma vez que não se pode punir uma professora por estar gestante quando do início das aulas retirando o suprimento dela.

Núcleos Sindicais

Apucarana
Arapongas
Assis Chateaubriand
Cambará
Campo Mourão
Cascavel
Cianorte
Cornélio Procópio
Curitiba Metropolitana Norte
Curitiba Metropolitana Sul
Curitiba Norte
Curitiba Sul
Foz do Iguaçu
Francisco Beltrão
Guarapuava
Iraty
Ivaiporã
Jacarezinho
Laranjeiras do Sul
Londrina
Mandaguari
Maringá
Paranaguá
Paranavaí
Pato Branco
Ponta Grossa
Toledo
Umuarama
União Vitória

Núcleos Sindicais

Apucarana

Arapongas

Assis Chateaubriand

Cambará

Campo Mourão

Cascavel

Cianorte

Cornélio Procópio

Curitiba Metropolitana
Norte

Curitiba Metropolitana
Sul

Curitiba Norte

Curitiba Sul

Foz do Iguaçu

Francisco Beltrão

Guarapuava

Iraty

Ivaiporã

Jacarezinho

Laranjeiras do Sul

Londrina

Mandaguari

Maringá

Paranaguá

Paranavaí

Pato Branco

Ponta Grossa

Toledo

Umuarama

União Vitória

14. Artigo 57 – da hora-atividade aos contratos PSS:

Retoma-se o objeto contemplado no item 02 deste ofício, o que pleiteia-se tal direito e aplicação da lei retroreferida no item citado aos contratos PSS. Alterando-se assim o artigo 57 e suprimindo seu parágrafo único.

15. Artigo 66, §§ 01, 02 e 03; Artigo 72, §§ 02 e 03; Artigo 76, § 05; Artigo 77, §§ 01 e 02 – do critério de atribuição das aulas:

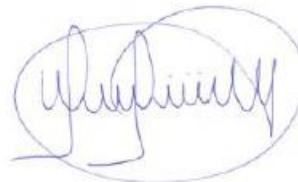
Os parágrafos impugnados trazem o critério da direção da escola e da chefia do NRE novamente em tela, como já elucidado em item retro, não pode a Administração Pública e seus representantes agirem de maneira subjetiva sem que tal ação esteja pautado no princípio constitucional da Legalidade do ato.

A legalidade não se baseia em existir uma norma prevendo que a subjetividade possa ser critério para a distribuição de uma referida aula, pelo contrário, a legalidade traz critérios objetivos para o ato administrativo, o que não está ocorrendo nos referidos parágrafos do artigo 66.

Diante disso, pugna pela exclusão dos parágrafos citados.

Sabendo que Vossa Excelência está sensível ao nosso pedido, justo, legal, e possível, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente,



WALKIRIA OLEGÁRIO MAZETO
- Presidente -